



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.733

João Pessoa - Domingo, 29 de abril de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA N.º 48 - GP/07
Em 27 de abril de 2007

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE designar o advogado **Luiz Augusto da Franca Crispim** OAB-PB N.º 3592, para integrar o **Tribunal de Ética e Disciplina** desta Seccional.
Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno
Presidente em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00894.2006.001.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR
Recorrido: KENIA DE ANDRADE CAVALCANTI
Advogado: JOSE HERMANO CAVALCANTI
EMENTA: ISONOMIA SALARIAL - POSSIBILIDADE. Não é crível que trabalhadores partilhando o mesmo ambiente laboral e executando as mesmas funções possam engendrar a vexatória disparidade remuneratória. Restando evidenciado que o empregado exercia tarefas típicas de engenheiro civil, correto o pagamento da diferença salarial em patamar igual ao valor pago na empresa aos demais engenheiros. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, pela não-submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação Prévia (NINTER), com ressalva de fundamento de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação a verba referente ao aviso prévio. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00339.2006.020.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE SALGADO DE SAO FELIX-PB

Advogado: DAVID DE SOUZA E SILVA
Recorrido: JOSELHA CAETANO BARBOSA
Advogado: ADERALDO CORREIA DE ARAUJO
EMENTA: TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível o enquadramento de funcionários públicos, que não provaram lograr êxito em concurso público, ao regime estatutário simplesmente porque o Município empregador editou lei instituindo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Nesse caso, inexistiu a ruptura do pacto com o seu advento, de modo a se tornar impossível a aplicação da prescrição bienal requerida pelo reclamado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 01133.2006.005.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: MULTIBANK S/A e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogados: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO e WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO
Recorrido: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora. Basta a atuação conjunta, *in casu*, de ambas as empresas (Lemon Bank e Multibank). Assim, a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem que haja uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas, caracteriza o grupo econômico. Recursos não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida pelos recorrentes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelos recorrentes; MÉRITO: RECURSOS ORDINÁRIOS DO MULTIBANK S/A E DO LEMON BANK - BANCO MÚLTIPLO S/A: por maioria, negar provimento a ambos os recursos, vencidos Suas Excelências os Srs. Juizes Relatora e Revisor, que lhes davam provimento para julgar improcedente a demanda. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 00988.2006.023.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
Recorrido: MARIA DO SOCORRO DE LIMA JUSTINO
Advogado: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. A investidura em cargo público, ainda que o município tenha instituído o regime jurídico para os seus servidores, pressupõe a submissão do ocupante a concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Se não preenche esse requisito constitucional, o funcionário continua submetido aos ditames da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito,

e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00373.2006.020.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB
Advogado: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL

Recorrido: SEVERINO CLETO DE BARROS
Advogados: JOSE CABRAL DE LIRA SOBRINHO e MARCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL

EMENTA: TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível o enquadramento de funcionários públicos, que não provaram lograr êxito em concurso público, ao regime estatutário simplesmente porque o Município empregador editou lei instituindo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Nesse caso, inexistiu a ruptura do pacto com o seu advento, de modo a se tornar impossível a aplicação da prescrição bienal requerida pelo reclamado. Remessa necessária e Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo reclamado; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 63/66, por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito; MÉRITO - por maioria, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do reclamado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito, que lhes dava provimento para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00371.2006.020.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB
Advogado: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL

Recorrido: MARIA DO CARMO DE LIMA
Advogados: JOSE CABRAL DE LIRA SOBRINHO e MARCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL

EMENTA: TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível o enquadramento de funcionários públicos, que não provaram lograr êxito em concurso público, ao regime estatutário simplesmente porque o Município empregador editou lei instituindo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Nesse caso, inexistiu a ruptura do pacto com o seu advento, de modo a se tornar impossível a aplicação da prescrição bienal requerida pelo reclamado. Remessa necessária e Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo reclamado; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 63/66, por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito; MÉRITO - por maioria, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do reclamado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00372.2006.020.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Advogado: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL
 Recorrido: MARIA DAS DORES GONÇALVES DE SOUZA
 Advogados: JOSE CABRAL DE LIRA SOBRINHO e MARCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL
E M E N T A: TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível o enquadramento de funcionários públicos, que não provaram êxito em concurso público, ao regime estatutário simplesmente porque o Município empregador editou lei instituindo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Nesse caso, inexistiu a ruptura do pacto com o seu advento, de modo a se tornar impossível a aplicação da prescrição biennial requerida pelo reclamado. Remessa necessária e Recurso ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o(a) Sr.(a) Procurador(a): CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo reclamado; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contrarrazões de fls. 63/66, por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do reclamado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhes dava provimento para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 02171.2006.000.13.00-6Ação Rescisória
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Autor: MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA
 Advogado: DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA
 Réus: FUNDAC - FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e LAR DA CRIANÇA
 Advogado: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROPRIEDADE. A Ação Rescisória não se constitui no meio processual idôneo para reexame de aspectos fático-probatórios que serviram de base para prolação da sentença desconstitutiva.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório. Custas pela autora, de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado para este fim, dispensadas, face à permissão legal. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01192.2005.006.13.00-1Agravado de Petição
 Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Agravantes: MATHEUS MEDA GUEDES e MARIANA MEDA GUEDES
 Advogado: DANILO DE SOUSA MOTAAgravados: ANTONIO DE BRITO SILVA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
 Advogados: HELIO ALMEIDA DINIZ e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não há que cuidar, no caso em análise, de boa ou má-fé do adquirente do bem do devedor para a configuração da fraude. O ato de alienação na espécie caracteriza-se em fraude à execução de que trata o inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil, conforme entendimento esposado pelo Juízo *a quo*, assim sendo, o bem objeto da transação retorna ao seu *statu quo ante*, tornando-se ineficazes todos os atos de alienação. Agravado de Petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 15 de março de 2007.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PROC. NU.: 00570.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário
 Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrentes/Recorridos: DEIVSON RIBEIRO DE VASCONCELOS e TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
 Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, SOSTHENES MARINHO COSTA e DANIEL ALVES DE SOUSA
E M E N T A: MULTA DO ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. Se a controvérsia judicial é limitada ao acréscimo de uma verba trabalhista, uma vez que o rompimento contratual é incontroverso, caberia ao empregador proceder ao pagamento, no prazo de lei, das verbas rescisórias incontroversas, e não apenas aguardar a solução judicial do litígio, razão pela qual incidente a multa a que se refere o art. 477 da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477, da CLT; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 01227.1997.009.13.00-0Agravado de Petição
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Agravante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 Advogado: ANA CLAUDIA COSTA MORAES
 Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LUIZ SANTANA DE LIMA
 Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
E M E N T A: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PROPRIÁ. A época própria para atualização do débito trabalhista é aquela a que se refere a obrigação, ou seja, o mês de competência. Assim, se a obrigação não é satisfeita dentro do prazo legal, a correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços. Agravado de petição parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, desta feita atendo-se para a correta utilização da tabela de atualização monetária, incidindo os respectivos índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. João Pessoa, 12 de abril de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 24 de abril de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETS PEREIRA
 Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00028.2006.002.13.00-2Embargos de Declaração
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
 Embargante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 Advogado: HERMANO GADELHA DE SA
 Embargado: ELZA MARIA DE NEGREIROS LEITAO
 Advogado: JOSE CHAVES CORIOLANO
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO NA DECISÃO. MEIO ADEQUADO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Os embargos de declaração consistem no meio adequado para sanar falhas verificadas na decisão atacada, cabendo, ainda, emprestar-lhes efeito modificativo, quando, como *in casu*, da análise da matéria sobrevir hipótese ensejadora de modificação do julgado. Embargos providos para que sejam conhecidos e analisados o recurso adesivo e as contra-razões do reclamado.
 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO TST. Sendo a complementação de aposentadoria direito que se renova mês a mês, somente poderá sofrer os efeitos da prescrição quinquenal, posto que a cada mês o empregado está sujeito à violação de seu direito. Inteligência da Súmula 327 do Tribunal Superior do Trabalho. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os princípios da boa-fé e da lealdade processual exsurgem como norteadores da forma com que se devem conduzir as partes e traduz-se na exigibilidade de que o processo, como instrumento de que se utiliza o Estado para distribuir justiça, tenha efetividade. O exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado para dirimir controvérsia quanto à pretensão lesão de direitos trabalhistas sonegados, sobretudo quando há decisões conflitantes sobre a matéria posta a discussão, não caracteriza litigância de má-fé, afastando a aplicação da penalidade correspondente.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, dar-lhes efeito modificativo, conhecendo das contra-razões e do recurso adesivo do reclamado; por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, rejeitar a questão de ordem suscitada por

Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, no sentido de que no julgamento do recurso adesivo do reclamado tenha a atuação d e Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que já votou no recurso ordinário do reclamante, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolhiam; por unanimidade, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo por ausência de interesse recursal decorrente da improcedência do pedido, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolhiam; por unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência e de carência de ação por ilegitimidade de parte ativa e passiva *ad causam*, suscitadas nas razões do recurso adesivo do reclamado; MÉRITO: por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de aplicação do art. 337 do CPC, acerca da legislação estadual e, quanto ao mais, negar provimento ao recurso adesivo. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00405.2006.011.13.00-4Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Patos
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrentes/Recorridos: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA e SAMUEL ROSENDO DA SILVA
 Advogados: DORIVAL TERCEIRO NETO e MARIA AUXILIADORA CABRAL
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Verificando-se que, no âmbito, da empresa demandada, o auxílio-alimentação foi instituído por norma coletiva, que posteriormente lhe atribuiu natureza indenizatória, não há, portanto, como reconhecer a natureza salarial da verba em apreço, devendo ser preservado o princípio da autonomia privada coletiva.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do reclamante por preclusão consumativa, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da sentença os reflexos do adicional de periculosidade sobre o sobreaviso, bem como os reflexos do vale alimentação sobre férias, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras e de sobreaviso, 13º salários, FGTS + 40%, saldo de salário e anuênio, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Revisor do feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe davam provimento parcial apenas para excluir da sentença os reflexos do adicional de periculosidade sobre o sobreaviso. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 01334.2005.010.13.00-0Agravado Regi- mental
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: PATRICIA IVANIA ARAUJO DA ROCHA MACEDO
 Advogado: MARCIA CARLOS DE SOUZA
 Advogado: JUIZ RELATOR (DO RO 01334.2005.010.13.00-0)
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO TST. PROVIMENTO DADO PELO JUIZ RELATOR, DE FORMA MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. Diante do manifesto confronto entre os fundamentos da sentença recorrida e a jurisprudência sumulada de Tribunal Superior, o recurso ordinário pode ser provido monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557, § 1º-A, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regi mental. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00558.2006.010.13.00-5Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: FABIANO DA SILVA VIANA (ESPOLIO)
 Advogados: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO e VALENTIM DA SILVA MOURA
 Recorrido: VAMBERTO NOGUEIRA DA SILVA
 Advogado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA
E M E N T A: VÍNCULO DE EMPREGO - ONUS PROBANDI DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Ao autor compete o ônus de provar suas alegações, quando negada a existência do vínculo empregatício (CLT, art. 818), pois seu é o interesse em ver admitidos, como verdadeiros, os fatos que constituem os pressupostos da pretensão deduzida em juízo. A não-demonstração, mediante prova documental ou testemunhal, da prestação de trabalho sujeita aos princípios da pessoalidade, subordinação jurídica, não-eventualidade e onerosidade, exigidos para configuração da relação de emprego (CLT, art. 3.º), ocasiona a não-configuração do vínculo empregatício.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00665.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário
 Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: NATERCIO SIMAO DE LIMA
 Advogados: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA e SEVERINO GUEDES DA SILVA
 Recorrido: J CARNEIRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 Advogado: NILDO MOREIRA NUNES
E M E N T A: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CULPA DO EMPREGADOR NÃO DEMONSTRADA. É fundamental que a culpa do empregador fique bem provada, para que o agente possa ser responsabilizado pelos danos sofridos pela outra parte, não podendo o réu ser condenado com base em suposições. Não tendo o reclamante demonstrado a ocorrência de ato ilícito por parte da empresa, não há como ser-lhe deferido o pedido de indenização por dano moral, eis que não comprovada a culpa do empregador.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00601.2006.005.13.00-7Recurso Ordinário
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: ROMILTON CARLOS MEDEIROS DE LIMA
 Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA
 Recorrido: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
 Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
EMENTA: DANO ESTÉTICO.CUMULAÇÃO COM DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA. A indenização do dano estético pode ser cumulada com a indenização do dano moral, desde que se encontre evidente que os referidos danos são passíveis de serem apurados em separado e tenham causas inconfundíveis.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o pleito de indenização por dano estético, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e por pensionamento pela perda de capacidade laborativa, no valor de R\$ 154.980,00 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais), com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Ubiratan Moreira Delgado que não concediam a indenização referente ao dano estético. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 00329.2005.006.13.01-3Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário
 Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Agravantes: FRIGOMARIS LTDA e AQUAMARIS AQUACULTURA S/A
 Advogado: HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY
 Advogado: ROSINEIDE LOPES DE ARAUJO BARBOSA
 Advogado: MARCOS ANTONIO FELIPE DA SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A inobservância do prazo legal para interposição do Apelo, em flagrante desrespeito ao pressuposto objetivo de admissibilidade, ocasiona o não conhecimento do Agravado de Instrumento em face da sua intempestividade. Preliminar acolhida.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravado de Instrumento, por intempestividade, argüida em contramínuta. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 00610.2006.002.13.00-9Recurso Ordinário
 Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrentes/Recorridos: JOSEVALDO DE SOUSA CHAVES e TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA
 Advogados: HELIO VELOSO DA CUNHA e GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
E M E N T A: HORAS EXTRAS INDEVIDAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS UNIFORMES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando os controles de frequência apresentam horários de entrada e saída uniformes, ocorre a inversão do ônus da prova, relativamente às horas extras (Súmula nº 338, III, do TST), de modo que, nessa hipótese, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na exordial, a qual deve prevalecer na inexistência de prova em contrário. Recurso Ordinário da reclamada não provido. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não restando demonstrado nos autos, que o fato de que foi vítima o empregado, lhe causou ofensa aos seus direitos da personalidade, não prospera o pedido de indenização por danos morais, em razão da não ocorrência destes. Recurso Adesivo do reclamante não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 01028.2005.003.13.00-5Recurso Ordinário
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrentes/Recorridos: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTEN-

ÇA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO SANADAS NO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. A confirmação das omissões e obscuridades apontadas e não sanadas pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos conduziria necessariamente à reforma da sentença, e não à sua anulação, tendo em vista que decorreriam, se constatadas, de *error in iudicando*, e não de *error in procedendo*. ATO DISCRIMINATÓRIO E ANTI-SINDICAL. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. CARÁTER GENÉRICO DA CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. A conduta discriminatória e anti-sindical pode se desenvolver de inúmeras formas, conforme variem as circunstâncias do caso concreto, não sendo possível nem ao legislador nem ao juiz prever todas as variações de conduta materialmente possíveis aos indivíduos, motivo pelo qual não se mostra obscuro, mas genérico, segundo imposição do próprio direito material, o comando sentencial consistente na condenação a se abster de praticar atos discriminatórios, impeditivos ou mitigadores do exercício da atividade sindical. TUTELA COLETIVA. INTERESSE DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. No tocante à admissão ao processo, o sistema processual coletivo consagrou o critério da legitimidade concorrente e disjuntiva para outorgar a diversos entes a possibilidade de, em conjunto ou separadamente, defenderem em juízo os interesses coletivos *latu sensu*. Assim, na mesma medida em que os artigos 5º, inciso LXX, alínea b, e 8º, inciso III da Constituição outorgam ao sindicato a representatividade da categoria, o artigo 129, inciso III da Carta Magna atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover a ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos, esclarecendo no § 1º do mesmo dispositivo que o poder ali outorgado não afasta a legitimidade de outros entes. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATOS DISCRIMINATÓRIOS E ANTI-SINDICAIS DIRIGIDOS A APENAS UM INDIVÍDUO. REPERCUSSÃO SOCIAL. PROCEDÊNCIA. Ainda que um único trabalhador tenha sido o destinatário dos atos discriminatórios, sua repercussão social é inegável, na medida em que materializou ofensa à liberdade sindical. A extensão coletiva da conduta decorre da própria natureza do direito à liberdade sindical, e os atos praticados pelo empregador tiveram repercussão, no mínimo, em toda a categoria, na medida em que representaram desestímulo para filiação e/ou atuação sindical de outros trabalhadores. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar o BANCO SUDAMERIS a pagar indenização por danos morais coletivos correspondentes a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo aos Trabalhadores, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe negava provimento. Custas acrescidas em R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação imposta. João Pessoa/PB, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00986.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS e JOSE NASCIMENTO DE ASSIS
Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL NÃO AFETADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É nítida a natureza salarial do auxílio-alimentação, nos termos do art. 458, *caput*, da CLT e do entendimento sedimentado na Súmula nº 241, do TST. Conquanto os Acordos Coletivos vigentes no âmbito da categoria do recorrente expressem que o auxílio-alimentação pago aos empregados da recorrente revestia-se de caráter indenizatório, tal disposição oriunda da autonomia privada coletiva não tem o condão de transmutar a natureza jurídica da parcela, quando esta natureza é fixada pela Lei. Ao consagrar o princípio da adequação setorial negociada, com o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos como instrumentos aptos à fixação de normas jurídicas para regência das relações individuais de trabalho no âmbito das categorias ou das empresas, a Constituição Federal não outorgou aos atores sociais poderes amplos e irrestritos para afastar a incidência das normas veiculadas pelas fontes heterônomas estatais, havendo, pois, nítidos limites à autonomia coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido constante na reclamação trabalhista. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 00795.2006.009.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: DAVIDSON DOMINGOS SILVA
Advogado: TELMO FORTES ARAUJO
Recorridos: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e RH SERVICE TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados: ALEX DE OLIVEIRA STANESCU, ISAAC MARQUES CATAO e JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA
E M E N T A: PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. CONFISSÃO DO AUTOR. VALOR PROBANTE ABSOLUTO. A confissão do reclamante, fonte direta de informação e convicção quanto ao ônus da prova que

pesa sobre cada uma das partes, admite a verdade contrária aos seus interesses e informa os aspectos factuais da prestação laboral delineada na inicial, antepondo-se à equiparação salarial pretendida ao paradigma apontado e tornando juridicamente impossível esse cotejo, diante da configuração da ausência de identidade de funções. Recurso Ordinário provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para, reformando a sentença de fls. 215/218, julgar procedente em parte o pedido e condenar a RH SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., de forma principal, e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de forma subsidiária (Súmula nº 331/TST) a pagar ao reclamante, durante o período do contrato de trabalho, as horas extras e seus reflexos sobre as verbas rescisórias, observado o disposto no art. 475-J do CPC e ter natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária as horas extras e seus reflexos nas verbas rescisórias relativas a 13ªs salários, consoante a fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Relator do feito. Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais, em conformidade com as disposições da Súmula nº 368 do TST. Custas invertidas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado ao montante da condenação. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00205.2004.011.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA
Recorridos: MARIA SOCORRO DE MEDEIROS SILVA e JOACY JERONIMO MEDEIROS DA SILVA
Advogado: MARIA AUXILIADORA CABRAL
E M E N T A: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento (art. 477, § 6º, da CLT). *In casu*, não tendo sido observado o prazo legal quando do pagamento das verbas rescisórias, resta devida a multa estipulada em lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida pela Recorrente; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 28 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00061

Expediente do dia 24/04/2007 10:43

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 92.0004984-2 MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ITALO DIDEROT PESSOA REBOLCAS, ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA, MAYSA COSTA DE CARVALHO, LEANDRO BEZERRA CABRAL, JOCELIO JAIRO VIEIRA, LIDIANE DE MELO MUNIZ) x MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. GERALDO ANTUNES DE ARAUJO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. Após, dê-se vista dos autos a parte autora conforme requerido às fls. 477.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2005.82.00.006001-6 ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (Adv. SEM PROCURADOR) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA, EURICO DE JESUS TELES NETO, RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA, WILLIMS PEREIRA JUNIOR, ANNA LUIZA BASILIO PIRES E ALBUQUERQUE, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, LUCIANA AZEVEDO CALDAS, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, DALTON RIBEIRO FRANÇA, FABIOLA MAGALHAES VALENTE SANTOS, DANIELLE DE LUCENA NOBREGA, HUGO RIBEIRO BRAGA, MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ, LUCIANA NOBREGA, JOÃO LEONCIO TEIXEIRA JÚNIOR, THÁISE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES,

TATYANE MARIA LOPES PEREIRA DE FARIAS, NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO NÓBREGA, FABIO ANTERIO FERNANDES, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, GLEDSTON MACHADO VIANA, BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO, SKASKIA SOBREIRA, BRUNO SOUTO DE FRANCA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, ERIVALDO LEITE CARNEIRO, BRUNO DA SILVA FARIAS, DANIELLE E. OLIVEIRA DE LIMA, THIAGO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA, DEBORAH SALES BELCHIOR). ... Em seguida, intime-se a TELEMAR NORTE S/A, para regularizar a contestação que encontra-se apócrifa.

3 - 2005.82.00.008059-3 SEBASTIÃO LAURENTINO DA COSTA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial pronunciando a prescrição do fundo de direito do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 295, IV, 219, § 5º e 269, IV, do CPC. O autor arcará com o pagamento de custas processuais, observado na execução dessa verba o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação ao pagamento de honorários, pois não formalizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 2005.82.00.013718-9 POSTO EXPRESSÃO - COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAS LTDA (Adv. CARLA DE SOUZA QUINHO) x AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Adv. MARCOS SOARES RAMOS). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 2006.82.00.002560-4 ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... ISSO POSTO, pronuncio a prescrição do fundo de direito do autor, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao contido no § 4º do artigo 20 do CPC, observando-se na execução dessa verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 2006.82.00.002784-4 ABC ENGENHARIA CONSULTÕES E INCORPORAÇÃO LTDA (Adv. PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, declarando a inexigibilidade do IRPF sobre as verbas recebidas a título de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio, apip e férias não gozadas, condenando a União a restituir ao autor os valores retidos a título do citado imposto sobre as referidas verbas, a partir de 17/07/2001 até março de 2004, em respeito à prescrição quinquenal e aos limites do pedido, acrescidos da taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, ressalvados os valores porventura já restituídos a esse contribuinte na declaração de ajuste anual do citado imposto. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta aos ditames do art. 20, §4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença dispensada de reexame necessário.1 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - 2006.82.00.004953-0 MARIO LUCIO ALVES PEREIRA (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, declarando a inexigibilidade do IRPF sobre as verbas recebidas a título de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio, apip e férias não gozadas, condenando a União a restituir ao autor os valores retidos a título do citado imposto sobre as referidas verbas, a partir de 17/07/2001 até março de 2004, em respeito à prescrição quinquenal e aos limites do pedido, acrescidos da taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, ressalvados os valores porventura já restituídos a esse contribuinte na declaração de ajuste anual do citado imposto. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta aos ditames do art. 20, §4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença dispensada de reexame necessário.1 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 2006.82.00.005678-9 MARIA DE FATIMA LAVOR CAVALCANTI E OUTROS (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Isso posto, com base nos fundamentos acima apresentados, extingo o processo com resolução de mérito, pronunciando a prescrição das diferenças pleiteadas pelo autor (art. 269, inc. IV, do CPC). Condeno os autores em verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, CPC, observando-se na execução dessa verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9 - 2006.82.00.006211-0 FARMACIA FREI HENRIQUE LTDA E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEU DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Frente ao exposto, julgo improcedente o pedido, de conformidade com o art. 269, I, do CPC, condenando cada autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 2006.82.00.006312-5 JOSINALDO DOS SANTOS SOARES (Adv. JOAO EVANGELISTA VITAL, LUSIMAR SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). ... Frente ao exposto, converto o julgamento de diligência, determinando a intimação do autor para atender a exigência contida no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze)dias, pena de julgamento conforme o estado do processo. Reitero que a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde até 05.03.1997 pode ser feita mediante os formulários SB-40 ou DSSS-8030, sendo indispensável a apresentação de laudo pericial relativo ao período 06.03.1997 a 15.12.1998. Cumprida a determinação, vista ao INSS.P.

11 - 2006.82.00.006933-4 HERMANO JOSE COUTINHO DE MORAIS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE). Ante o exposto, pronuncio a prescrição das diferenças requeridas, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. P. R. I.

12 - 2006.82.00.007124-9 ACEU ALVES FEITOSA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). Ante o exposto, pronuncio a prescrição das diferenças requeridas, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. P. R. I.

13 - 2006.82.00.008055-0 BRENO DE SOUZA BORGES E OUTROS (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a demanda, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento, por parte da ré, dos pedidos formulados à inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do IRPF sobre as verbas recebidas a título de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio, apip e férias não gozadas, e condenar a União a restituir aos autores os valores retidos a título do citado imposto sobre as referidas verbas, a partir de 04/12/2001, em respeito à prescrição quinquenal, acrescidos da taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, ressalvados os valores porventura já restituídos a esse contribuinte na declaração de ajuste anual do citado imposto. Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno a União a arcar com os honorários advocatícios1 da parte contrária, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta aos ditames do art. 20, §4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença dispensada de reexame necessário.2 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 14 - 2007.82.00.000066-1 ANTONIO LOPES CAVALCANTE E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a demanda, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento, por parte da ré, dos pedidos formulados à inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do IRPF sobre as verbas recebidas a título de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio, apip e férias não gozadas, e condenar a União a restituir aos autores os valores retidos a título do citado imposto sobre as referidas verbas, a partir de 10/01/2002, em respeito à prescrição quinquenal, acrescidos da taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, ressalvados os valores porventura já restituídos a esse contribuinte na declaração de ajuste anual do citado imposto. Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno a União a arcar com os honorários advocatícios1 da parte contrária, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta aos ditames do art. 20, §4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença dispensada de reexame necessário.2 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

15 - 2005.82.00.012346-4 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x VALDA FAUSTINO CIRIACO (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, fixando o valor da execução R\$ 3.238,89 (três mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2006, dos quais R\$ 3.084,66 (três mil e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) correspondem à embargada, e R\$ 154,23 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) aos honorários advocatícios, conforme informa-

do pela Contadoria às fls. 65/73. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com seus respectivos honorários advocatícios, cujas verbas fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao que determina o §4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos da Ação Ordinária nº 95.0009321-9. Sem custas (Lei nº 9.289, de 04.07.1996, art. 7º). Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Precatório/RPV. P. R. I.

16 - 2006.82.00.000082-6 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 23.866,75 (dezenove mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2006, dos quais R\$ 21.697,05 (vinte e um mil seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos) correspondem à embargada, e R\$ 2.169,70 (um mil oitocentos e seis reais e sessenta centavos) aos honorários advocatícios, conforme informado pela Contadoria às fls. 56/59. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com seus respectivos honorários advocatícios, cujas verbas fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao que determina o §4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos da Ação Ordinária nº 2003.82.00.001237-2. Sem custas (Lei nº 9.289, de 04.07.1996, art. 7º). Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Precatório/RPV. P. R. I.

17 - 2006.82.00.001250-6 UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x JOSE MARIA DE LIMA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO). ... Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, e fixo o valor da execução em R\$ 9.214,52 (nove mil duzentos e catorze reais, cinqüenta e dois centavos), atualizados até novembro/2005, em favor dos embargados Luzenildo de Sousa Batista, Adalberto Gomes Leite, José Arimatéia Rufino de Araújo e Maria Eliete Bandeira, com base na informação da Contadoria (fls. 103/121). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, a ser suportado 50% (cinqüenta por cento) pela embargante e 50% (cinqüenta por cento) pelos embargados, compensando-se. Corrija-se o termo de autuação, para excluir o embargado José Maria de Lima, por não ter participado da execução. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria para os autos da Execução de Sentença nº 97.0009933-4. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório. Após, baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

18 - 2006.82.00.006975-9 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x JOSE TAVARES DE SOUZA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADLHA BELO DE BRITO). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 8.666,37 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados até agosto/2005, dos quais R\$ 869,47 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) correspondem aos honorários advocatícios. Em relação ao montante acima, R\$ 5.891,45 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) referem-se ao embargado José Tavares de Souza, e R\$ 1.905,45 (um mil, novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) se destinam ao embargado João Batista de Souza Brandão, conforme informado pela Contadoria às fls. 53/67. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, os embargados arcarão com os honorários sucumbenciais, cuja verba fixo no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao que determina o §4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos do processo nº 2005.82.00.012251-4. Sem custas (Lei nº 9.289, de 04.07.1996, art. 7º). Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Precatório/RPV. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Expediente do dia 24/04/2007 10:43

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

19 - 98.0005816-8 FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA PEREIRA x FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA PEREIRA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer, julgando extinta a execução, com arriro no art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

20 - 98.0006730-2 BERNADETE SOUZA TORRES DE VASCONCELOS E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 483/496. FORMA DE CUMPRIMENTO. 1. Intimação através da publicação.

21 - 2004.82.00.002512-7 ADALGISA FERNANDES DE SA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, entregue ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, o instrumento procuratório, bem como os documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 98.0001840-9 SAULO GONCALVES MAIA (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, DANIELLA CAVALCANTI PARAISO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSCELINO MALTA LAUDARES). ... Isso posto, diante da flagrante falta de interesse da Caixa em executar crédito de valor irrisório, extingo a presente execução, com fulcro no art. 267, inc, VI, do CPC. P.R.I.

23 - 2006.82.00.007559-0 EDSON DIONISIO DA SILVA (Adv. DANIEL LUCENA BRITO, MAURICIO LUCENA BRITO, POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isso posto, indefiro o benefício de gratuidade judiciária. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Uma vez recolhidas as custas, cite-se.

Total Intimação : 23
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO-2
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-13,14,22
ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA-1
ANNA LUIZA BASILIO PIRES E ALBUQUERQUE-2
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-7,20
ARDSON SOARES PIMENTEL-16
BENEDITO HONORIO DA SILVA-5
BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO-2
BRUNO DA SILVA FARIAS-2
BRUNO SOUTO DE FRANCA-2
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-2
CARLA DE SOUZA QUINHO-4
CASSIANA MENDES DE SÁ-21
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-2
DALTON RIBEIRO FRANÇA-2
DANIEL LUCENA BRITO-23
DANIELLA CAVALCANTI PARAISO-22
DANIELLE DE LUCENA NOBREGA-2
DANIELLE E. OLIVEIRA DE LIMA-2
DEBORAH SALES BELCHIOR-2
DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-2
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-9
ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-19
ERIVALDO LEITE CARNEIRO-2
EURICO DE JESUS TELES NETO-2
FABIO ANTERIO FERNANDES-2
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-19,21
FABIOLA MAGALHAES VALENTE SANTOS-2
FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-2
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-13,14
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-19,21
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-3
FRANCISCO NERIS PEREIRA-16
GERALDO ANTUNES DE ARAUJO-1
GERSON MOUSINHO DE BRITO-11,12,18
GLEDSTON MACHADO VIANA-2
GUILHERME MELO FERREIRA-9
GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE-11
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-17
HUGO RIBEIRO BRAGA-2
ISAAC MARQUES CATÃO-3
ITALO DIDEROT PESSOA REBOLCAS-1
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,19,21
JOAO EVANGELISTA VITAL-10
JOÃO LEONICIO TEIXEIRA JÚNIOR-2
JOÃO NUNES DE CASTRO NETO-5

JOAO SOARES DA COSTA NETO-7
JOCELIO JAIRIO VIEIRA-1
JOSE CHAVES CORIOLANO-8
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-16
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-12
JOSE M. MAIA DE FREITAS-10
JOSE RAMOS DA SILVA-21
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-19
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2
JUSCELINO MALTA LAUDARES-22
LEANDRO BEZERRA CABRAL-1
LIDIANE DE MELO MUNIZ-1
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-13,14
LUCIANA NOBREGA-2
LUCIANO AZEVEDO CALDAS-2
LUSIMAR SANTOS LIMA-10
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-7,20
MARCOS SOARES RAMOS-4
MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ-2
MAURICIO LUCENA BRITO-23
MAYSA COSTA DE CARVALHO-1
MUCIO SATIRO FILHO-13,14
NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-20
NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO NÓBREGA-2
PATRICIA PAIVA DA SILVA-2
PAULO GUEDES PEREIRA-13,14,22
PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES-6
POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE-23
RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA-2
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-17
SASKIA SOBREIRA-2
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-6,8,14
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-15
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-9
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-15,18
TATYANE MARIA LOPES PEREIRA DE FARIAS-2
THÁISE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES-2
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-3
THIAGO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA-2
VALTER DE MELO-3
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-11,12,18
VESCIIJUDITH FERNANDES MOREIRA-13,14
WILLIMS PEREIRA JUNIOR-2
YARA GADLHA BELO DE BRITO-18
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-21

Setor de Publicação

RITA DE CASSIA M FERREIRA

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000258-2/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015093-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: BETANIA CARLA SILVA VIEIRA
DEVEDOR(ES):BETANIA CARLA SILVA VIEIRA (CPF/CNPJ:930.999.164-04).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.030,02 (atualizada até 01/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 351/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 28 de março de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000259-7/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015279-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: ROBERIO PEREIRA LOPES

DEVEDOR(ES):ROBERIO PEREIRA LOPES (CPF/CNPJ:020.792.404-04).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 05/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 390/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 28 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000260-0/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014475-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: DIOGENES GOMES DA SILVA
DEVEDOR(ES):DIOGENES GOMES DA SILVA (CPF/CNPJ:250.954.204-49).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.356,61 (atualizada até 04/11/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 235/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 28 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000261-4/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015630-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: LARISSA CAVALCANTI COSTA PEIXOTO
DEVEDOR(ES):LARISSA CAVALCANTI COSTA PEIXOTO (CPF/CNPJ:567.771.324-49).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 09/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 3/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 28 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

